



PARECER SEI Nº 1993/2026/MF

DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. LAI – LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.

MULTA ADUANEIRA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Parecer em Consulta. Multa aduaneira de 1%. Erro de classificação ou quantificação fiscal. Revogação de suporte legal. Lei Complementar nº 227, de 2026. Retroatividade benigna.

A multa por erro de classificação ou quantificação fiscal prevista nos arts. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001, ou omissão/inexatidão de informações essenciais prevista no art. 69, *caput*, e §1º da Lei nº 10.833, de 2003, foi revogada expressamente pelo art. 181, II e III da LC nº 227, de 2026, não podendo mais ser aplicada para eventos ocorridos a partir da vigência desta última norma.

A nova multa prevista no artigo 341-G, inciso XIX, da Lei Complementar nº 227, de 2026, ainda depende de regulação, não podendo ainda ser aplicada.

É possível a aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, "a", do CTN, à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos de sua classificação ou quantificação incorreta, anteriormente prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em decorrência da revogação promovida pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227, de 2026, devendo as autuações **ainda pendentes de decisão final** (na esfera administrativa ou judicial) que tenham por fundamento as referidas legislações serem canceladas.

É inaplicável o art. 106 do CTN à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos de omissão/inexatidão de informações necessárias ao procedimento do controle aduaneiro, estabelecida pelo art. 69, *caput*, e §1º da Lei nº 10.833, de 2003, se constatada a sua natureza administrativa, subsistindo a

legitimidade de atuações relativas a fatos geradores ocorridos durante a vigência do art. 69, *caput*, e §1º da Lei nº 10.833, de 2003.

Referências legislativas: Lei Complementar nº 227, de 2026; MP nº 2.158-35, de 2001; Lei nº 10.833, 2003; art. 106 do CTN

Jurisprudência: REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP (Tema 1293);

REsp nº 2.204.700/ES; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.311.025/SP; Resp 852647/RS

Pareceres antecedentes: Parecer PGFN/CDA/CAT/Nº 2237/2006; Parecer PGFN/CAT/CDA nº 1961/2008; Parecer SEI Nº 3950/2023/MF

SAJ: item 1.6.18.24.11

Processo SEI nº 10951.002630/2026-71

I

Relatório

1. Por intermédio do Despacho 59488452, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) encaminha à esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) consulta acerca da aplicação da retroatividade benigna de que trata o art. 106 do CTN à norma contida no art. 181 da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que revogou a multa aduaneira aplicada aos casos de classificação, quantificação incorreta de mercadoria ou omissão/inexatidão de informações necessárias ao procedimento do controle aduaneiro, descritas nos arts. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001 e 69, *caput*, e §1º da Lei nº 10.833, 2003.

2. Relata a Consulente que os contribuintes tem sustentado que a LC nº 227, de 2026, instituiu um novo regime sancionatório, mais benéfico, previsto no art. 341-G, XIX e §7º, razão pela qual, em pedido subsidiário, sustentam a aplicação desta penalidade em substituição àquela revogada.

3. Informa, ainda, que a matéria foi recém cadastrada no SAJ, sob o item 1.6.18.24.11. Discussão sobre a aplicabilidade da retroatividade benigna à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos de sua classificação ou quantificação incorreta, anteriormente prevista nos arts. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 69 da Lei nº 10.833, de 2003, em decorrência da revogação promovida pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227, de 2026.

4. Por fim, por se tratar de legislação nova, editada no contexto da reforma tributária, esclarece a Consulente que, após apreciação desta CAT quanto aos aspectos materiais, será examinada a viabilidade de orientação da carreira para a adequada defesa da Fazenda Nacional em juízo.

II

Natureza jurídica da multa por erro de classificação e de quantificação fiscal

5. Em 13 de janeiro de 2026, foi sancionada a LC nº 227, que complementa a regulamentação da Reforma Tributária e altera diversas leis tributárias. Em seu art. 181, a referida legislação revogou

expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o art. 69, *caput*, e §1º da Lei nº 10.833, de 2003. Tais dispositivos previam a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos de erro de classificação fiscal (código NCM), erro de quantificação na unidade de medida estatística ou omissão/inexatidão de informações necessárias ao procedimento do controle aduaneiro. Em razão dessas revogações, verifica-se que deixa de existir o suporte legal para o art. 711 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que trata da referida penalidade.

6. Eis a redação dos dispositivos revogados:

MP nº 2.158-35, de 2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou
II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 69. A multa prevista no [art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

7. Pois bem. Por se tratar de revogação de dispositivos que tipificam infração, indaga-se se seria possível sustentar a aplicação da retroatividade benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional (CTN), com o cancelamento das autuações ainda pendentes de decisão final (na esfera administrativa ou judicial) que tenham por fundamento as referidas legislações.

8. Por outro lado, observa-se que a mesma LC nº 227, de 2026, incluiu o art. 341-G na Lei Complementar nº 214/2025, que trata das multas a serem aplicadas em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS. O inciso XIX do referido dispositivo prevê a aplicação de multa de 100 UPF (atualmente, cerca de R\$ 20.000,00) nos casos de omissão de informações relativas a operações de importação ou exportação, ou de sua prestação de forma inexata ou incompleta, desde que tais informações sejam necessárias à determinação do procedimento de controle fiscal.

9. De início, cumpre perquirir se a multa do art. 84, incisos I, e II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, tem natureza jurídica tributária ou administrativa.

10. No julgamento dos Recursos Especiais nº 2.147.578/SP e 2.147.583/SP (Tema 1293), de relatoria do Ministro Paulo Sergio Domingues, nos quais se discutiu a extinção de crédito decorrente de multa aplicada à transportadora pela não prestação ou prestação extemporânea de informação sobre veículo ou carga transportada, em razão da incidência da prescrição intercorrente trienal prevista na Lei nº 9.873, de 1999, o STJ estabeleceu que o critério legal a ser observado para aplicar a prescrição intercorrente é a natureza jurídica da infração cometida, e não o rito procedimental adotado para sua apuração e constituição definitiva, de maneira que o fato de as infrações aduaneiras estarem sujeitas ao mesmo rito de apuração e constituição definitiva aplicável aos créditos tributários, previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF), não altera sua natureza jurídica de direito administrativo, tampouco as equipara a infrações de natureza tributária, cujos respectivos processos e procedimentos são expressamente excepcionados da aplicação da prescrição intercorrente trienal pelo art. 5º da Lei nº 9.873, de 1999.

11. Com esse entendimento, o STJ fixou as seguintes teses para o Tema 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (destacou-se)

12. Segundo os mencionados julgados, as normas aduaneiras podem carregar, em si, referências a infrações de natureza tributária e não tributária: têm natureza administrativo-aduaneiras as infrações que decorrem do descumprimento de norma voltada "primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro". Por outro lado, não têm essa natureza as infrações decorrentes do descumprimento de obrigação "destinada direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos", ainda que inseridas em ambiente aduaneiro.

13. Ao analisar o REsp nº 2.122.173/RJ, a relatora, ministra Regina Helena Costa, consolidando o entendimento sobre a aplicação da prescrição intercorrente em multas administrativas aduaneiras, destacou que, conquanto parcela das obrigações aduaneiras, a título reflexo, auxiliem a fiscalização das exigências fiscais, tais normas apresentam feição puramente vinculada ao Direito Administrativo. Isto porque, segundo a ministra, a par de posterior ao desembarque aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

14. Voltemos a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por erro de classificação ou de quantificação fiscal estabelecida pelos incisos I e II do art. 711 do RA, cujo fundamento é o art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:
I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;
II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
(...)

15. A classificação e a quantificação fiscal ocorrem quando a mercadoria é identificada, quantificada e declarada pelo importador ou exportador durante o preenchimento da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Exportação (DU-E). Na identificação, utiliza-se o código NCM para identificar mercadorias no comércio exterior dos países do Mercosul.

16. Embora as teses do Tema 1293 não definam o conceito de infrações aduaneiras, a natureza jurídica da multa por erro de classificação ou quantificação fiscal é distinta da multa pelo atraso ou ausência de registro no Siscomex. Enquanto a segunda tem natureza administrativa, visto que a norma infringida tem por objetivo primordialmente o controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, a multa do art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001, é evidentemente tributária, por abranger dois elementos (classificação e quantificação) que interferem diretamente na definição da base de cálculo e da alíquota do imposto de importação (II), do IPI e da Pis-Cofins Importação devidos na importação.

17. Registra-se, por fim, uma terceira hipótese da multa do art. 711 do RA, cujo fundamento é o §1º do art. 69, da Lei nº 10.833, 2003, *in verbis*:

"§ 1º A multa a que se refere o *caput* aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à

determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado."

Regulamento Aduaneiro:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

18. Atente-se que a multa veiculada no §1º do art. 69, da Lei nº 10.833, de 2003, tem natureza híbrida, por nem sempre estar vinculada à obrigação "*destinada direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos*", devendo ser realizada uma análise individualizada da natureza da infração em cada caso concreto, discriminando infrações tributárias e administrativas. Constatada a natureza administrativa da multa, restaria afastado o art. 106 do CTN, para fins de retroatividade, na linha da jurisprudência do STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF, além da impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional. A decisão também considerou prejudicado o dissídio jurisprudencial.

2. A parte agravante sustenta que a controvérsia é de direito infraconstitucional e que houve o prequestionamento implícito dos arts. 106, II, , do Código Tributário Nacional c- CTN; e 2º, parágrafo único, do Código Penal – CP, argumentando que a retroatividade da norma benigna é um princípio do direito administrativo sancionador e deve ser aplicada para reduzir a multa.

3. A retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo sancionador não encontra previsão legal expressa que autorize sua aplicação às condutas pretéritas, sendo inaplicável o art. 106 do CTN às multas de natureza administrativa.

4. A ausência de análise explícita ou implícita dos dispositivos legais apontados como violados pelo Tribunal de origem, sem oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão, caracteriza a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A admissibilidade do recurso especial exige clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados e demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido da irretroatividade de lei benéfica em sede de direito administrativo sancionador, conforme precedentes.

7. Agravo interno improvido.

(REsp 2.204.700/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, pub. em 19/03/2026)

19. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. BACEN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ART. 106 DO CTN. INAPLICABILIDADE A CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da inaplicabilidade da retroatividade da norma

mais favorável, prevista no art. 106 do CTN, às dívidas de natureza não tributária.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

4. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.311.025/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

III

Da retroatividade benéfica

20. Como visto, a LC nº 227, de 2026, revogou expressamente os arts. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001, e 69, *caput*, e §1º da Lei nº 10.833, de 2003. Com isso, o art. 711 do Regulamento Aduaneiro perdeu sua base legal de sustentação, não podendo, desde 13 de janeiro de 2026, data da publicação da norma, a multa por erro de classificação fiscal ser aplicada.

21. Por outro lado, a LC nº 227, de 2026, introduziu, por meio do art. 341-G, inciso XIX, à Lei Complementar nº 214, de 2025, uma nova penalidade calculada em Unidades Padrão Fiscal (UPF) para casos de informação omitida, inexata ou incompleta em obrigações acessórias do IBS e da CBS. A multa padrão passa a ser de 100 UPFs por erro identificado, cerca de R\$ 20 mil, considerando o valor de aproximadamente R\$ 200 por UPF.

Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] Art. 341-G. As multas a serem aplicadas em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS são as seguintes:

[...] XIX - omitir informação relativa a operações de importação ou exportação, ou prestá-la de forma inexata ou incompleta, desde que necessária à determinação do procedimento de controle fiscal: 100 (cem) UPF por informação;

[...] § 7º Para fins do disposto no inciso XIX do caput deste artigo:

I - considera-se informação necessária à determinação do procedimento de controle fiscal aquela que identifique os responsáveis pela operação, indique a destinação econômica do bem ou serviço e os países de origem, de procedência e de aquisição e descreva as características essenciais do bem material;

II - na ocorrência de mais de uma das infrações para o mesmo bem ou serviço, aplica-se a multa somente uma vez;

III - o valor da multa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor total da operação constante do documento fiscal correspondente, observado o limite inferior de 50 (cinquenta) UPF. [...]

Art. 181. Revogam-se:

[...]

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

22. Como se vê, tratam-se de multas distintas, com tipos, incidências distintas e relacionadas a tributos diferentes, não havendo que se falar, portanto, em continuidade normativa, para fins de preservar as multas já aplicadas e ainda em discussão.

23. O art. 106, II, “a”, do CTN, prevê a aplicação retroativa de lei quando deixar de defini-la como infração. Confira-se:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

a) quando deixe de defini-lo como infração;

24. O dispositivo tem clara inspiração na lei penal ao afastar a penalidade para os casos não definitivamente julgados. Os efeitos na legislação tributária são, no entanto, mais brandos e não alcançam atos definitivamente julgados, como ocorre em relação ao direito penal e o princípio da *Lex Mitior*, decorrente da disposição do inciso XL, do art. 5º, da Constituição.

25. A aplicação da retroatividade benigna no direito tributário é assim entendida pela doutrina:

Já vimos que o aplicador da lei não pode, em regra, estender ao passado os efeitos da lei nova, ainda que fora do campo em que é constitucionalmente vedada a retroatividade da lei tributária. Assim, caso a lei nova tenha reduzido a alíquota de certo tributo, a diminuição vale para o futuro, sendo vedado aplicá-la ao passado, salvo expressa disposição legal nesse sentido.

Já em matéria de sanção às infrações tributárias (recorde-se que sanção de ato ilícito não se confunde com tributo, nem é compreendida no conceito deste), o Código Tributário Nacional, inspirado no direito penal manda aplicar retroativamente a lei nova, quando mais favorável ao acusado do que a lei vigente à época da ocorrência do fato. Prevalece, pois, a lei mais branda (*lex mitior*).

Diz o Código Tributário Nacional que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, "tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, II).

Nas alíneas a e c temos a clara aplicação da retroatividade benigna: se a lei nova não mais pune certo ato, que deixou de ser considerado infração (ou se o sanciona com penalidade mais branda), ela retroage em benefício do acusado, eximindo-o de pena (ou sujeitando-o à penalidade menos severa que tenha criado). É óbvio que, se a lei nova agravar a punição, ela não retroage. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009).

26. Esta PGFN já se manifestou em diversas oportunidades sobre o tema, como se observa do seguinte trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT/Nº 2237/2006:

13. Ante o exposto, concluímos que: a) em não havendo a publicação de decreto legislativo até o dia 26 de dezembro de 2006 para disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória nº. 303/2006, o seu regramento mais benéfico de penalidades aplicar-se-á para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas previstas em seus artigos 18 e 19, desde que os seus fatos geradores (das penalidades) tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006; b) o disposto em "a" se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal – SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo que se falar na nulidade da certidão da dívida ativa.

27. Vale a referência, também, ao Parecer PGFN/CAT/CDA nº 1961/2008, que examinou a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c" ao art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Vejamos:

22. Em síntese, tem-se que:

a) o artigo 14 da Lei nº 11.488/2006 afastou a incidência da multa de ofício nos casos de "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória", de modo que deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o artigo 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional;

b) a retroatividade benigna supramencionada se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo se falar em nulidade da certidão da dívida ativa.

28. No âmbito desta Coordenação-Geral, cite-se, ainda, o Parecer SEI Nº 3950/2023/MF, que concluiu pela aplicação retroativa do inciso VI, § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, diante da alteração promovida pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional.

14. Um aspecto a ser avaliado para melhor compreensão da eficácia retroativa da legislação que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática é a abrangência do termo "ato definitivamente julgado", previsto no inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sobre o tema vale apresentar o excerto a seguir:

O "ato" que poderá estar definitivamente "julgado" é uma decisão. Em que momento estará "definitivamente julgado"? Quando não couber mais recurso. Daí que o mero lançamento, pendente de recurso administrativo, ou enquanto em curso o processo administrativo, não estará "definitivamente julgado". Que dizer, entretanto, do lançamento não impugnado, ou da decisão administrativa definitiva? Num e noutro caso, em matéria administrativa, ter-se-á um ato final, que permitirá a inscrição do crédito na dívida ativa. Isso não significa que o sujeito passivo não possa continuar a discutir o tema, já que o acesso ao Poder Judiciário lhe é assegurado constitucionalmente. Poderá ele propor ação anulatória ou, mesmo, embargos à Execução. Diante de tal possibilidade, não há como considerar esteja "definitivamente julgado" o ato.

Aliás, o próprio Código Tributário Nacional, em diversas ocasiões, reserva a expressão "julgado" para se referir à decisão judicial, não à administrativa. Assim é que o artigo 156, ao versar sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário, prevê, em seu inciso X, a decisão judicial passada em julgado. O artigo 168 é ainda mais explícito na diferenciação, já que fala em "tornar definitiva a decisão administrativa" e "passar em julgado a decisão judicial", evidenciando que a expressão "julgado" só se aplica ao último caso.

Assim, até que haja decisão judicial final, a sobreveniência de lei tributária penal mais benéfica poderá aproveitar ao sujeito passivo.

Na verdade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai mais além, entendendo que a lei nova mais benéfica pode ser aplicada até mesmo depois da decisão judicial - proferida na ação de conhecimento - desde que antes da conclusão do processo de execução. Com efeito, o STJ entende que o artigo 106, II, do Código Tributário Nacional pode ser aplicado na execução fiscal até mesmo "após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não". Nesse sentido, quando uma nova lei prescreve percentual de multa mais favorável ao contribuinte, aplica-se a penalidade mais benéfica enquanto não finalizada a execução fiscal.

Em outras palavras, estando o débito do contribuinte (relativo à multa) ainda em fase de execução, a lei mais benéfica pode ser aplicada, ainda que já tenha havido sentença cognitiva, pois é "irrelevante se já houve ou não a apresentação dos embargos do devedor ou se estes já foram ou não julgados" (STJ, 1ª S., EREsp 184.642/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 26.05.1999, D.J. de 16.08.1999, p. 41). (SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 836).

15. A avaliação quanto ao significado da expressão "ato não definitivamente julgado", presente no inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, foi realizada no Parecer PGFN/CAT/CDA nº 1.961/2008, cujo trecho vale a transcrição:

16. É certo que o "ato não definitivamente julgado", necessariamente, implica que ainda haveria um novo julgamento; pressupõe, portanto, a pendência de uma decisão judicial. Em outras palavras, o "ato não definitivamente julgado" consiste no ato sobre o qual incida "decisão judicial de que já não caiba recurso" – o que, aliás, corresponde ao conceito legal de coisa julgada plasmado no §3º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

17. Assim é que, em se tratando de decisões judiciais proferidas em execução fiscal não embargada e nos embargos à execução em que o executado restou definitivamente vencido, de que não mais caibam recursos, não se admite a aplicação retroativa da nova Lei.

18. Não obstante, faz-se mister ressaltar que o raciocínio jurídico ora desenvolvido não encontra guarida jurisprudencial. De fato, as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça já firmaram posicionamento no sentido de que se aplica retroativamente a redução de multa aos débitos cujos atos executivos não foram ultimados.

Anote-se:

“2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela

Lei Estadual nº 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.” (REsp 698.429/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 03/03/2008).

“3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos casos em que ainda não houve trânsito em julgado da execução fiscal, é plenamente possível a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, inclusive nos casos de redução da multa moratória.” (REsp 802.405/RS, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 30/06/2006).

“1. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, c, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.528/97.” (REsp 531.899/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 14/11/2005).

“1. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplicam-se os efeitos retroativos de lei mais benéfica enquanto não definitivamente julgado o ato, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos que não foram definitivamente julgados, ou seja, que não transitaram em julgado.” (REsp 408.007/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ de 03/08/2006).

19. Não se trata aqui de simples reverência à jurisprudência consolidada do STJ, e sim de reconhecer, como lhe cabe a última palavra sobre o tema – dada a sua natureza infraconstitucional –, a inutilidade de adoção de posicionamento contrário por esta Procuradoria-Geral.

20. Considerando que a questão que vem sendo discutida há, pelo menos, 12 (doze) anos naquela egrégia Corte e, nesse lapso temporal, tem prevalecido que “as decisões finais correspondem às fases de arrematação, da adjudicação ou remição, ainda não oportunizadas, ou, de outra feita, com a extinção do processo, nos termos do art. 794, CPC” (cf. REsp 94.511/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 25/11/1996), revela-se improvável que o posicionamento seja revisto.

21. Diante disso, recomenda-se que esta Procuradoria-Geral se curve à orientação adotada naquela egrégia Corte e proceda à retificação de todas Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, estando em curso execução fiscal não definitivamente encerrada.

29. O STJ tem sinalizado que o limite temporal para fins de aferição do que se considera, 'não definitivamente julgado' seria até arrematação, adjudicação e remição. A partir desse momento, já não seria mais possível a aplicação "retroativa" da nova lei mais benéfica, a teor do art. 106, inciso II, do CTN:

"Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, 'c', do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, 'c', do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. [...]” (REsp n. 218.064, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.2.2002.)

30. A título complementar, cite-se, ainda, o seguinte pronunciamento formalizado no Resp nº 852.647/RS, no sentido da impossibilidade de que a revogação das normas em questão alcancem multas já pagas:

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA SEGUIDA DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO INTEGRALMENTE ADIMPLIDO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, I, DO CTN. REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, C, DO CTN.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.102.577/DF, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Somente há que se falar em ato não definitivamente julgado, para efeito do art. 106, II, c, do CTN, se o crédito tributário ainda não estiver sido extinto ao tempo do protocolo da impugnação administrativa ou judicial em curso.

3. O pedido judicial de redução da penalidade somente ocorreu após os créditos terem sido integralmente extintos pelo adimplemento das parcelas, sendo assim, o pagamento integral do parcelamento extinguiu o crédito tributário na forma do art. 156, I, do CTN, o que inviabiliza a redução da penalidade com base no art. 106, II, c, do mesmo diploma legal, a despeito da superveniente edição da Lei n. 9.430/96, que reduziu o limite da multa moratória prevista na Lei n. 8.981/95 de 30% para 20% sobre o valor do débito.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 852.647/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 30/9/2010.)

31. Dessa forma, é possível concluir pela aplicabilidade da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a", à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos de sua classificação ou de quantificação incorreta, ou, ainda, omissão/inexatidão de informações necessárias ao procedimento do controle aduaneiro, anteriormente prevista nos arts. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e 69, *caput*, e §1º da Lei nº 10.833, de 2003 (conforme a distinção registrada no item 18 deste Parecer), em decorrência da revogação promovida pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227, de 2026.

32. As turmas do CARF também têm entendido pela aplicação da retroatividade às infrações com base nos arts. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e 69 da Lei nº 10.833, de 2003, a partir da vigência da Lei Complementar nº 227, de 2026. Confira-se:

PROCESSO: 12749.000452/2007-10

ACÓRDÃO: 202-003.675 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE: 15 de abril de 2026

RECURSO: Embargos

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: BAYER S.A

Assunto: Classificação de Mercadorias Ano-calendário: 2005, 2006

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

MULTA ADUANEIRA DE 1%. PRESTAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA DE INFORMAÇÃO. REVOGAÇÃO DO SUPORTE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. RETROATIVIDADE BENIGNA. A multa aduaneira de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711 do Decreto nº 6.759/2009, tinha como fundamento legal o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2001, expressamente revogados pela Lei Complementar nº 227/2026. Com a supressão do suporte legal da penalidade, torna-se inviável a sua manutenção no âmbito infralegal, sobretudo, em processos administrativos ainda não definitivamente julgados.

IMPORTAÇÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA DE 1%. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se o princípio da retroatividade benigna às infrações com base no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a partir da vigência da Lei Complementar nº 227/2026.

PROCESSO: 10611.721242/2014-18

ACÓRDÃO: 3302-015.685 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE: 13 de abril de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: APERAM INOX AMERICA DO SUL SA

INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 12/02/2010 a 23/12/2014
MULTA POR QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. A revogação do dispositivo normativo que suporta a aplicação da multa tal como lavrada, sem a regulamentação dos novos critérios normativos impostos pela Lei Complementar n. 227/2026 enseja o

cancelamento da multa aplicada com respaldo no art. 84 da MP 2158/2001 por força do art. 106, II do CTN.

PROCESSO: 10480.723309/2011-31

ACÓRDÃO: 3002-004.067 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE: 23 de janeiro de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: GRI TOWER BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S/A (GESTAMP WIND STEEL PERNAMBUCO S/A)

INTERESSADO: FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 11/05/2010 a 16/11/2010 AUSÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE/PRODUTOR. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna.

33. Ressalte-se, ainda, que a multa do art. 341-G, XIX, é devida em razão do descumprimento de obrigações acessórias da CBS e do IBS, particularmente no caso da omissão de informação relativa a operações de importação ou exportação, ou sua prestação de forma inexata. Trata-se, portanto, de multa referente aos documentos fiscais da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), conforme previsão expressa da Lei.

34. Nesse sentido, no caso das declarações aduaneiras de importação e exportação, observa-se não ser possível a sua aplicação imediata, uma vez que a Declaração de Importação (DI), a Declaração Única de Importação (Duimp), e a Declaração Única de Exportação (DU-E), não estão atualmente elencadas no rol de documentos fiscais do IBS/CBS, previsto no art. 2º, parágrafos 1º e 2º, do Ato Conjunto RFB/CGIBS, de 22 de dezembro de 2025, que dispõe especificamente sobre as obrigações acessórias exigíveis para o fornecimento de informações para apuração dos referidos tributos:

Ato Conjunto RFB/CGIBS Nº 1 DE 22/12/2025

Dispõe sobre as obrigações acessórias exigíveis para o fornecimento de informações para apuração do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) no ano de 2026.

[...] Art. 2º O sujeito passivo do IBS ou da CBS, ao realizar operações com bens ou serviços, inclusive as de importação e exportação, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º Os regulamentos do IBS e da CBS recepcionarão os seguintes documentos fiscais eletrônicos para registro das operações sujeitas aos referidos tributos:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

III - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

IV - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

V - Conhecimento de Transporte Eletrônico Para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;

VI - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;

VII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58; VIII - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

IX - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;

X - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62; XI - Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e; e

XII - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Exploração de Via - NFS-e Via.

§ 2º Os regulamentos do IBS e da CBS instituirão os seguintes documentos fiscais eletrônicos para registro das operações sujeitas aos referidos tributos:

I - Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica - NFAG, modelo 75;

II - Declaração de Regimes Específicos - DeRE;

III - Nota Fiscal Eletrônica de Alienação de Bens Imóveis - NF-e ABI, modelo 77; e

IV - Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76.

§ 4º Serão editadas normas específicas para dispor sobre as operações de comércio exterior. [...] (destacou-se)

35. Ou seja, o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1, de 2025, definiu taxativamente quais são os documentos fiscais dos tributos IBS e CBS, e não incluiu a DI, a Duimp e a DU-E. Além disso, o próprio § 4º do art. 2º remeteu a regulamentação do comércio exterior para normas futuras. Assim, há que se aguardar a publicação da norma específica. Nesse sentido, a Nota Cosit/Sutri nº 25, de 29 de janeiro de 2025.

36. A respeito das revogações dos dispositivos que regulavam a matéria, considerando o art. 182 da LC nº 227, de 2026, cumpre esclarecer que estas estão em vigor e produzindo efeitos desde a publicação da norma, em 13 de janeiro de 2026.

IV

37. Portanto, tem-se que:

a) multa por erro de classificação ou quantificação fiscal prevista nos arts. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001, ou omissão/inexatidão de informações essenciais, estabelecida no art. 69, *caput*, e §1º da Lei nº 10.833, de 2003, foi revogada expressamente pelo art. 181, II e III da LC nº 227, de 2026, não podendo mais ser aplicada para eventos ocorridos a partir da vigência desta última norma;

b) a nova multa prevista no artigo 341-G, inciso XIX, da Lei Complementar nº 227, de 2026, ainda depende de regulação, não podendo ainda ser aplicada;

c) é possível a aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, "a", do CTN, à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos de sua classificação ou quantificação incorreta, anteriormente prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em decorrência da revogação promovida pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227, de 2026, devendo as autuações ainda pendentes de decisão final (na esfera administrativa ou judicial) que tenham por fundamento as referidas legislações serem canceladas;

d) é inaplicável o art. 106 do CTN à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos de omissão/inexatidão de informações necessárias ao procedimento do controle aduaneiro, estabelecida pelo art. 69, *caput*, e §1º da Lei nº 10.833, de 2003, se constatada a sua natureza administrativa, subsistindo a legitimidade de atuações relativas a fatos geradores ocorridos durante a vigência do art. 69, *caput*, e §1º da Lei nº 10.833, de 2003.

MARINA SOTERO GONTIJO

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI Nº 1993/2026/MF**.

2. Ao Procurador-Geral Adjunto para avaliação.

TIAGO DO VALE

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários Substituto

1. Aprovo o **Parecer SEI Nº 1993/2026/MF**.

2. Encaminhe-se à Coordenação de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional (COJUD/PGAJUD), em resposta à consulta formalizada.

3. Ante o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, III, da Portaria PGFN/MF Nº 502, de 12 de maio de 2016, fica reconhecida a dispensa de contestar e recorrer nos termos das conclusões desta manifestação. Ao LAB/CAT, para inclusão da informação de dispensa no Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ, a fim de dar amplo conhecimento à carreira de Procuradores da Fazenda Nacional.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Marina Sotero Gontijo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/07/2026, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 06/07/2026, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 06/07/2026, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61536988** e o código CRC **F5355F24**.

Referência: Processo nº 10951.002630/2026-71

SEI nº 61536988